



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321309-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LETICIA BEIRIGO LACRETA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2321309-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LETICIA BEIRIGO LACRETA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 39210

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MÚTUO
BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
– Financiamento para aquisição de veículo - TAXA
MÉDIA DE JUROS – Interposição contra a r. decisão
que indeferiu a tutela de urgência – Pretensão a sua
reforma – Inadmissibilidade – Probabilidade do direito
alegado não evidenciada – Alegação de abusividade da
taxa de juros remuneratórios, superiores à média de
mercado – Cobrança não manifestamente abusiva –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto
por **LETICIA BEIRIGO LACRETA**, tirado contra a r. decisão
copiada às fls. 21/23 (destes autos), que indeferiu o pedido de tutela
de urgência.

Sustenta em síntese: **(a)** presença de *fumus boni iuris*, visto que os valores contratados como pagamentos mensais são muito superiores aos que deveriam efetivamente ser cobrados, conforme demonstra planilha de cálculo elaborada por profissional habilitado (fl. 11, antepenúltimo parágrafo); **(b)** e *periculum in mora*, pois o protesto de títulos, e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Agravante, e a busca e apreensão do veículo

trará evidentes transtornos à sua vida cotidiana (fl. 12, terceiro parágrafo); **(c)** necessidade de concessão do efeito suspensivo (fl. 13, terceiro parágrafo); **(d)** requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Agravado seja compelido a não inserir, ou excluir, imediatamente, o nome da parte autora junto aos órgãos de restrições (fl. 19, item “a”) e que seja concedida medida liminar para autorizar os depósitos mensais das prestações no valor incontroverso com base na taxa média do mercado (fl. 19, item “b”) ou, subsidiariamente, que seja mantida a posse do veículo, mediante a autorização do pagamento integral da parcela previsto em contrato (fl. 19, item “c”).

Recurso tempestivo (fl. 24, destes), isento de preparo e processado com indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fl. 60, item “1”).

Contrarrazões apresentadas às fls. 63/66.

É o relatório do essencial.

O recurso não comporta provimento.

A agravante ajuizou ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c.c. obrigação de fazer, sob alegação de abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuados, por ser superior à taxa média de mercado para a época de contratação.

Para fins de concessão da tutela de urgência, à luz do art. 300, do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, de forma cumulativa, a probabilidade do direito com perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, não é possível concluir pela presença de tais requisitos, notadamente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a taxa média de mercado para a aquisição de veículos¹, vigente na data da pactuação, era de 2,04% ao mês e de 27,45% ao ano, sendo que a taxa de juros praticada foi de 3,38% a.m. e 48,95% a.a. (fl. 49, item F4, destes), menos que o dobro, não indicando, portanto, abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Ação revisional - Contrato de empréstimo pessoal - Decisão indeferiu tutela de urgência para cessação dos descontos das prestações do empréstimo na conta bancária da autora e obstar a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes - Alegação de abusividade dos juros remuneratórios superior à taxa média de mercado - Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300 do CPC) - Decisão mantida - Recurso negado” (Agravado de Instrumento 2039244-67.2021.8.26.0000; Relator Des. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do

¹ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> — acesso em 10/12/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021 – g.n.).

Logo, não há fundamentos que infirmem a r. decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator